



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

DESPACHO Nº 119/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.200333/2016-62

INTERESSADO: SE/MinC

Deixo de acolher o Parecer n. 165/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0271175), pelos fundamentos jurídicos que se seguem.

Observo, inicialmente, que o Acordo de Cooperação cuja análise é solicitada tem por objeto “*a conjugação de esforços que visem a viabilização do ‘IV Encontro da Rede Mapas Culturais’ e do ‘III Encontro de Desenvolvedores do projeto Mapas Culturais’, a ser realizado em evento único na cidade de São Paulo, no mês de março de 2017, nos dias 29 e 30, doravante denominado Projeto, conforme Plano de Trabalho anexo a este instrumento*”.

Verifica-se, com efeito, que o referido objeto foi executado nas datas indicadas na minuta (29 e 30 de março de 2017), segundo informa o sítio eletrônico da entidade proponente: <https://institutotim.org.br/2017/03/31/gestores-e-desenvolvedores-de-mapas-se-reunem/>.

Portanto, a consulta perdeu seu objeto, já que os dois Encontros pretendidos aconteceram sem a necessidade de que o Acordo fosse celebrado, e tendo em vista que este não previa a transferência de recursos por parte do MinC.

Observo, todavia, que se a assinatura de um instrumento jurídico realmente for essencial para qualquer das Partes, os atos já praticados poderão ser convalidados por meio de instrumento específico. Se for este o caso, a minuta deverá ser adequada a esta finalidade e novamente submetida a esta Consultoria.

No entanto, ressalto que o Acordo anterior firmado entre as Partes (0003049) já previa, em seu item 13.7, que “*a falta ou atraso, por qualquer das Partes, no exercício de qualquer direito oriundo do presente Acordo, não implicará renúncia ou novação, devendo ser interpretado como mera liberalidade, podendo o direito ser exercido a qualquer tempo, a não ser que as Partes disponham expressamente o contrário*”. Portanto, se os eventos em questão faziam parte do Plano de Trabalho anterior (conforme relatou-nos a área técnica informalmente), quer nos parecer, s.m.j., que nada impediria a sua execução após o prazo de vigência do Acordo.

Sendo o que tínhamos a esclarecer sobre o objeto da consulta, encaminho o presente Despacho à consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 12/04/2017, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0273213** e o código CRC **DC739B18**.

Referência: Processo nº 01400.200333/2016-62

SEI nº 0273213